



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725961/2023-89
ACÓRDÃO	1401-007.711 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EUROBRÁS S.A. LOGÍSTICA ADUANEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe, como regra geral, ao fisco o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao contribuinte o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito. No caso das presunções legais, porém, inverte-se o ônus da prova, de forma que ao fisco incumbe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, transferindo-se ao contribuinte o ônus de provar o contrário. No caso em apreço, a Fiscalização não provou o fato indiciário que lhe autorizaria fazer uso da presunção legal de omissão de receitas, mediante simulação de passivos.

SIMULAÇÃO. A simulação deve ser provada, cabendo à fiscalização fazê-lo, podendo, para tanto, utilizar-se de presunção simples.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018, 2019

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ e reflexos de CSLL** relativamente aos anos-calendários de 2018 e 2019, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria teria havido omissão de receitas, caracterizada por suposto passivo fictício.

**OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO**

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2018	66.705.100,20	75,00
31/12/2019	4.069.333,47	75,00

Foram elencados como responsáveis solidários as seguintes pessoas físicas:

Demais Responsáveis Tributários

CPF

727.531.968-34

Nome

ANTONIO CELSO GRECCO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

A motivação está devidamente detalhada no Relatório Fiscal Anexo

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF

516.055.468-87

Nome

FLAVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

A motivação está devidamente detalhada no Relatório Fiscal Anexo

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Os lançamentos decorrem do entendimento de que o contribuinte manteria em sua contabilidade empréstimos simulados (passivo fictício – obrigação falsa), realizados com outras empresas do mesmo grupo empresarial, que resultariam na omissão de receitas:

“17.2- Com relação aos empréstimos simulados temos o principal fator que demonstra a omissão de receitas do sujeito passivo.

17.3 – Tome-se o “contrato de conta corrente” descrito no item 14, firmado em 31/01/2007, entre as empresas do Grupo Rodrimar, isto é:

Razão Social	CNPJ
RODRIMAR S/A TRANSP EQUIPAM IND E ARMAZ GERAIS	52.223.427/0001-52
RODRIMAR S/A TRANSP PORT E ARMAZ GERAIS	07.836.442/0001-11
S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA	58.150.871/0001-71
EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA -EM RECUP JUDICIAL	58.135.369/0001-91

17.4 – O referido “contrato conta-corrente” estabelece que:

17.4.1- no decorrer do contrato, as correntistas (empresas do GRUPO RODRIMAR), remeterão à conta-corrente, conforme a disponibilidade de caixa de cada uma, os valores necessários à recomposição do Capital

remetido inicialmente, conforme as retiradas a que procederem, que poderão ser feitas em dinheiro, créditos contábeis de recebíveis, cheque ou transferência bancária.

17.4.2- As remessas feitas pelas correntistas perdem a sua individualidade no momento do lançamento, ou seja, elas passam a pertencem ao todo indivisível constante na conta-corrente, não podendo mais ser exigível e nem ser objeto de execução.

17.4.3- As remessas de créditos e os débitos nela efetuados somente serão compensadas nos balanços de encerramento da conta, sendo que neste momento que poderá existir a eventual relação de crédito/dívida entre os correntistas.

17.4.4- Em razão desta inexistência de relação creditícia, as correntistas acordam que não haverá cobrança de juros entre eles.

17.5- Claro está o intuito de simular transferências, empréstimos etc., com objetivo de alterar as Demonstrações Contábeis e o Resultado do Exercício. Portanto, entendemos que não se trata de “contratos de mútuos” como está lançado na contabilidade do sujeito passivo, mas de omissão de receitas, por presunção legal (passivo fictício).

18 - O sujeito passivo se utiliza ainda da contabilidade criativa descrita acima, criando, além do passivo fictício, ativos fictícios, efetuando lançamentos a débitos (bens e direitos) em contrapartida aos passivos fictícios, isto é: se efetuam um lançamento a crédito (Passivo Fictício) de R\$ 40.000.000, precisam “criar” contas no Ativo (fictício) que resultem em R\$ 40.000.000 de lançamentos a débito. Assim as contas “se anulam”.

18.1 – Com essas operações, não transferem as Receitas para as contas de Resultados, a fim de apurar a Demonstração de Resultados do Exercício. Com este artifício, apresentam sempre prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Na planilha “Eurobrás” com contas contábeis e referenciais anexo ao processo, são demonstradas todas os lançamentos da contabilidade criativa do sujeito passivo.

198.2 – Insistimos em informar que, apesar de reiteradas intimações, **o sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou esclarecimento que demonstrasse que o Contrato de Conta Corrente é sustentado por documentos hábeis e idôneos e que se trata efetivamente de mútuo.”**

(destaques da Relatora)

Em face das autuações, o contribuinte, bem como os responsáveis solidários apresentaram Impugnações. Peço licença para reproduzir o relatório sumarizado de primeira instância:

“6. Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3048/3144, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. Que é tempestiva a impugnação;

6.2. Das preliminares de nulidade:

6.2.1. Sobre a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa:

Que o Relatório Fiscal que fundamenta os autos de infração contém confusões terminológicas e conceituais que não permitem a exata compreensão do fato objeto da autuação, devendo ser considerados nulos, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Segundo a interessada, não teria sido especificado qual passivo fictício a empresa está sendo acusada de manter indevidamente, se o passivo por obrigação já paga ou se o passivo por obrigação cuja exigibilidade não tenha sido comprovada (também denominado de “passivo inexistente” ou “passivo não comprovado”);

Que o Relatório Fiscal incorreu em equívoco ao confundir o contrato de conta corrente com o contrato de mútuo, culminando em erro na fundamentação do auto de infração.

Diz que há absoluta confusão de conceitos e institutos próprios do direito privado (no caso do contrato de conta corrente x contrato de mútuo), assim como da própria legislação tributária (no caso das espécies do gênero “passivo fictício”), que acaba por prejudicar sobremaneira seu direito de defesa, que não sabe ao certo do que se defender, pois não sabe ao certo do que está sendo acusada de fazer e quais infrações foi acusado de cometer;

Que o ato administrativo do lançamento deve, obrigatoriamente, conter a indicação da capitulação legal violada (pressuposto de direito) com a exata descrição dos fatos (pressuposto de fato), e que na falta de um ou de outro, tem-se por configurado vício material por defeito de motivação, uma vez que não se sabe ao certo se o Fisco considerou como contrato de mútuo o contrato de conta corrente mercantil (ou vice-versa), se considerou este contrato simulado, nem mesmo de qual passivo fictício trata a presente autuação. Complementa dizendo que o auto de infração é nulo pela deficiência na fundamentação, que não permite a exata compreensão da controvérsia.

6.2.2. Sobre a nulidade do lançamento por falta de provas:

Que o lançamento fiscal se encontra eivado de nulidade por falta de provas dos fatos alegados e não comprovados pela Fiscalização. Entende que os autos de infração em tela partem de meras conjecturas e afirmações absolutamente

subjetivas e arbitrárias, tendo em vista que em nenhum momento as Autoridades Fiscais trouxeram suporte probatório mínimo e necessário para comprovar que a pessoa jurídica sob fiscalização manteve, de fato, obrigações fictícias em escrituração contábil e fiscal;

Que os §§1º e 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/197720 preveem que a escrituração mantida pelo contribuinte com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, competindo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos assim registrados. Por consequência, a autuação fiscal fundada na alegação de omissão de receitas só é admissível se demonstrado o fato presuntivo legalmente previsto. No caso, o Fisco deveria comprovar que os lançamentos contábeis realizados nas contas contábeis 2.2.5.1.01.03 (doc. 5) e 2.2.5.1.01.04 (doc. 7) eram falsos, mas não o fez. O que fez, então, o Fisco? Leu quatro cláusulas do contrato de conta corrente mercantil celebrado entre as empresas do Grupo Rodrimar e conclui que estaria claro o intuito de simular transferências, empréstimos etc., com objetivo de alterar as Demonstrações Contábeis e o Resultado do Exercício, e que não se trataria de “contratos de mútuos”, como está lançado na contabilidade do sujeito passivo, mas de omissão de receitas, por presunção legal (passivo fictício);

Que todos os lançamentos são reais, as movimentações efetivamente ocorreram (no âmbito do contrato de conta corrente mercantil) e cada conta contábil possui saldo próprio e específico, sem qualquer simulação ou fraude. Diz que forneceu e demonstrou que os recursos registrados decorrem do contrato de conta corrente mercantil celebrado entre as empresas do Grupo Rodrimar nos idos de 2007, o qual é típico, lícito e vem sendo regularmente cumprido há mais de 15 (quinze) anos – e, até então, nunca havia sido questionado como “simulado” pelo Fisco. Esclarece que os registros contábeis decorrentes das movimentações realizadas em virtude do contrato de conta corrente decorrem, estritamente, dos valores que transitam pelo “caixa único” das empresas do Grupo e vêm sendo amortizados ao longo dos anos. No âmbito deste contrato, só se pode falar nas figuras de “credor” ou “devedor” por ocasião do encerramento da conta – o que ainda não se verificou, e que, ao contrário do que foi presumido no Relatório Fiscal, os negócios jurídicos analisados nos autos foram realizados nos exatos termos do que dispõe a legislação de regência e o contrato de conta corrente mercantil celebrado;

Que esse modelo de negócio está efetivamente inserido no contexto operacional e organizacional da cadeia logística integrada fornecida pelo Grupo Rodrimar aos seus clientes, e não é obrigada a praticar suas atividades empresariais de acordo com a percepção subjetiva das Autoridades Fiscais. Em verdade, pode e deve atuar de acordo com seus interesses negociais, em observância à legislação de regência, o que, como defende, ocorreu no presente caso;

Que não existe “contabilidade criativa” alguma, haja vista que sempre se pautou pelo cumprimento de todas as suas obrigações fiscais, prezando pela regularidade de todos os seus lançamentos contábeis. Desse modo, o Fisco não pode chamar sua contabilidade de “criativa” sem demonstrar as provas contundentes que comprovem suas alegações;

Que não se pode admitir que o Fisco simplesmente alegue (e não comprove) serem simulados os atos e operações realizadas pelo contribuinte e atribuir a este o ônus de provar o contrário. Não é desta inversão do ônus da prova que trata a presunção legal de omissão de receitas, mas foi justamente o que ocorreu na hipótese em tela. Acrescenta ainda que mesmo na existência de presunção legal – como no caso de passivo fictício – não se afasta o ônus do Fisco de comprovar o fato indiciário (ou seja, que o passivo era fictício, que os lançamentos contábeis foram simulados etc.);

6.2.3. Sobre a nulidade do lançamento por alteração do critério jurídico:

Que, baseado nos mesmíssimos elementos de prova e no mesmíssimo contrato de conta corrente mercantil envolvido nesta autuação, na autuação oriunda do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.724156/2018-92, lavrada em face da Impugnante (Eurobrás S.A Logística), se deu com base no não recolhimento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”), com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.779/1999;

Que enquanto a Fiscalização promoveu o lançamento dos débitos tributários relativos aos anos-calendários de 2018 e 2019 com base no art. 293 do RIR/2018 (omissão de receitas pela manutenção de “passivo fictício”), a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento dos débitos tributários relativos ao ano-calendário de 2014 com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e no art. 3º, §3º, inciso III, do Decreto nº 6.309/2007, que regulamenta aquele dispositivo legal. Desse modo, partindo das mesmíssimas premissas fáticas, dos mesmíssimos elementos de prova e do mesmíssimo contrato de conta corrente mercantil celebrado em 2007 pelas empresas do Grupo Rodrimar, aquela Fiscalização lavrou a autuação com outros fundamentos, completamente distintos dos adotados nos Autos de Infração ora combatidos.

Assim, o Fisco promoveu a tributação de fatos e acusações completamente idênticos com fundamentos jurídicos distintos, o que é expressamente vedado pelo art. 146 do CTN;

6.3. Que o contrato de conta corrente se diferencia do mútuo pela respectiva causa-função: enquanto a do mútuo consiste em permitir a utilização temporária da coisa fungível pelo mutuário com obrigação de restituí-la, a função do contrato de conta corrente, por outro lado, consiste na organização de uma relação econômica continuativa entre duas ou mais partes que realizam entre si uma pluralidade de operações dando origem a fluxos financeiros recíprocos, de modo que apenas no encerramento da conta se faça a sua liquidação financeira pela diferença.

Assim, no mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor quanto ao valor a restituir. Já no contrato de conta corrente não existe predeterminação nem do credor nem do devedor, pois, sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica dependerá do saldo das partidas de “deve” e “haver” formado entre as partes;

6.4. Que para a comodidade de seus clientes o Grupo Rodrimar estabeleceu uma sistemática de “caixa único”, através do contrato de conta corrente mercantil celebrado entre as empresas no ano de 2007. Neste modelo de negócios, o cliente contrata e paga apenas uma das empresas, mas recebe o serviço logístico completo e integrado, no sistema “de porta a porta”. Na medida dos recebimentos, as empresas vão transferindo umas às outras para o pagamento da quota-parte pertencente a cada empresa. É o cliente que decide com qual empresa ele quer contratar (normalmente é a empresa que mais demandará recursos), mas os serviços são integrados entre todas elas. Logo, a cobrança é única e envolve o serviço de transporte, armazenamento nos terminais (se/quando necessário), a operação portuária e logística, numa operação completa. Em suma, o preço é fechado para retirar a mercadoria e entregar no Porto, com pagamento concentrado em uma só empresa para comodidade do cliente. Por outro lado, cada empresa tem as despesas que lhes são próprias e são pagas através do “caixa único” do Grupo. Esses pagamentos são feitos conforme a necessidade de pagamento da própria empresa e dos fornecedores. Ou seja, uma das empresas fatura e transfere os recursos para as demais, na medida de suas necessidades. Assim, as empresas do Grupo Rodrimar trabalham com uma gestão de fluxo de caixa único, movimentando recursos financeiros de maneira conjunta entre si, conforme a necessidade e a disponibilidade de cada empresa;

6.5. Que os lançamentos contábeis realizados nas contas contábeis 2.2.5.1.01.03 e 2.2.5.1.01.04 são realizados unicamente para fins de controle do saldo entre as empresas do Grupo, em decorrência de contrato de conta corrente mercantil válido e vigente celebrado entre elas, e não gozam das características necessárias para que sejam considerados como passivo, à luz da norma contábil, porque não são obrigações presentes (as empresas não podem exigir os pagamentos entre elas) nem obrigações que implicam na transferência de recursos econômicos (são lançamentos transitórios e efêmeros, em constante movimento, que pode inverter a lógica de credor para devedor - e vice-versa - de um exercício para o outro). Ademais, esses lançamentos também não gozam dos critérios exigidos pela norma contábil para o reconhecimento de um ativo e/ou de um passivo, uma vez que não oferece representação fidedigna dos valores envolvidos;

6.6. Que esses lançamentos contábeis possuem características dos denominados passivos contingentes, regulados pelo CPC 25. Por isso, assim como ocorre no caso dos passivos contingentes, os lançamentos contábeis realizados em decorrência das movimentações do contrato de conta corrente entre as empresas do Grupo Rodrimar são obrigações possíveis que resultam de eventos passados,

mas cuja existência apenas será confirmada pela ocorrência, ou não, de um ou mais eventos futuros incertos que não estão sob controle da entidade. Assim, a rigor esses passivos nem deveriam ser registrados pela entidade, uma vez que se trata de obrigações sujeitas a condição, uma vez que dependem dos repasses dos recursos feitos ao “caixa único” do Grupo e ao pagamento das despesas por meio deste “caixa único”. Ou seja, em um período de apuração é possível que uma empresa seja credora e, no período subsequente, se torne devedora. Essa movimentação constante impede que se atribua quaisquer efeitos fiscais para essas movimentações, uma vez que o reconhecimento de um passivo exige juízo de certeza ou, ao menos, alta probabilidade de que irá ocorrer;

6.7. Que os lançamentos decorrentes das movimentações oriundas do contrato de conta corrente são efêmeros e transitórios, pois é só no encerramento que se tem conhecimento acerca da posição de credor e devedor entre as empresas do Grupo, sujeito a evento futuro e incerto, em que não é possível antecipar e saber, de antemão, qual empresa será credora e/ou devedora uma da outra, tampouco a extensão da obrigação de cada uma. Antes do encerramento, os registros são apenas para fins de controle interno, neutros para fins fiscais, uma vez que são incertos e não definitivos. Tanto assim é que os lançamentos do contrato de conta corrente não transitam pelo resultado, por não representarem passivo nem despesa de qualquer natureza, não reduzindo, assim, o lucro passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

6.8. Que a seguir o raciocínio do Fisco, toda vez que uma conta contábil que mensura os lançamentos de conta corrente registrar saldo devedor, haveria passivo “fictício” que poderia ser considerado como omissão de receita. Caso contrário, por critério de coerência, havendo saldo credor nessa conta, teria havido uma receita “fictícia”, que indevidamente foi oferecida à tributação. E foi exatamente isso o que aconteceu de 2007 (criação da estrutura de “caixa único” com a assinatura do contrato de conta corrente mercantil) até 2017 (ano anterior à autuação): a Impugnante – Eurobrás S.A. – manteve a posição “credora” até 2018, quando se tornou devedora. Em 2018, o cenário se inverte e a Eurobrás S.A. Logística passa a ser “devedora” da Rodrimar S.A. Terminais e da S.A. Marítima. Com isso, os saldos passam a ser controlados nas contas contábeis objeto de autuação, com natureza de “passivo”;

6.9. Que é nítido e evidente que o auto de infração não pode subsistir, uma vez que considerou como “passivo fictício” lançamentos contábeis que nem passivo são, não transitaram pelo resultado e nem reduziram, indevidamente, o lucro tributável do período;

6.10. Sobre a legalidade e efetiva comprovação das operações de conta corrente:

6.10.1. Que ainda que se pudesse considerar os registros contábeis das operações de conta corrente mercantil como passivo no sentido técnico do termo, o que admite unicamente para fins argumentativos, a autuação por omissão de receita

só seria possível se demonstrada a simulação do sujeito passivo para fraudar o fisco através da celebração de um contrato de conta corrente mercantil mentiroso ou fraudulento, fato que poderia fundamentar suposto “passivo fictício” por obrigação cuja exigibilidade não tenha sido comprovada. Alega, entretanto, que tais obrigações existiram e estão comprovadas;

6.10.2. Que o §1º do art. 167 do CC/2002 prevê os parâmetros da simulação, que ocorre nos negócios jurídicos quando: (a) aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (b) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (c) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Defende que na hipótese dos autos não há qualquer acusação que os negócios celebrados entre as empresas do Grupo Rodrimar conferiram ou transmitiram direitos a pessoas diversas às que constam do contrato, também não havendo acusação de que os instrumentos foram antedatados ou pós-datados (tanto que possuem reconhecimento de firma).

Assim, a única hipótese que permitiria, em tese, a conclusão de que os atos foram simulados é se contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula falsa;

6.10.3. Que todos os lançamentos registrados nas contas contábeis 2.2.5.1.01.03 e 2.2.5.1.01.04, que a Fiscalização considerou ter lançamentos “fictícios” e que deram ensejo à autuação por omissão de receita, foram reais e efetivamente ocorreram, e que a título de amostragem realizou a recomposição dos lançamentos contábeis em cotejo com os seus extratos bancários (doc. 8), que provam que todas as operações foram verídicas;

6.10.4. Que são INVERÍDICAS quaisquer ilações, suposições ou presunções de contabilidade “criativa”, inexistindo qualquer ilícito, fraude ou mesmo simulação nos lançamentos contábeis das contas contábeis nº 2.2.5.1.01.03 e 2.2.5.1.01.04, objeto de autuação. Basta analisar os extratos bancários que acompanham a presente defesa (doc. 8), para se concluir que todos os lançamentos contábeis a crédito nas referidas contas são VERDADEIROS, uma vez que as operações efetivamente ocorreram e os recursos efetivamente foram transferidos da Rodrimar S.A. Terminais e da S.A. Marítima para a impugnante, derrubando por terra toda a autuação fiscal, cujo sustentáculo não passa de suposições infundadas e da análise rasa dos fatos, bem como do raso conhecimento da lei e do contrato de conta corrente mercantil regularmente celebrado entre as empresas do Grupo Rodrimar desde 2007;

6.11. Sobre o dever da Autoridade Fiscal de compensar prejuízos fiscais acumulados:

6.11.1. Que caso não se entenda pelo integral cancelamento da autuação, há mais um vício que compromete a validade do lançamento lavrado pelas Autoridades Fiscais, pois argumenta que após a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com os acréscimos das rubricas que a RFB considerou omissão de receita pela manutenção de passivo fictício, a Autoridade Fiscal deveria ter procedido

com o aproveitamento e compensação de ofício de seus prejuízos fiscais acumulados. Todavia, de forma absolutamente arbitrária, apesar de reconhecer a existência de prejuízos fiscais acumulados, o Agente Fiscal optou por desconsiderá-los, sob o argumento de que a empresa não informou se desejaria a aludida compensação ou não;

6.11.2. Que, como ato vinculado, o lançamento pressupõe que a Autoridade Fiscal constitua de forma verdadeira o crédito tributário devido pelo contribuinte, não lhe sendo facultado tomar como verdadeiras apenas as informações e valores que lhe convenham, e que se espera da Fiscalização a coerência de procedimentos para a correta apuração do crédito tributário devido, nos termos do art. 142 do CTN. Nesse sentido, argumenta que a justificativa apresentada pela Fiscalização para deixar de compensar de ofício os prejuízos fiscais acumulados é totalmente infundada, uma vez que não há qualquer dispositivo legal que preveja a presunção de renúncia de direito do contribuinte à compensação dos prejuízos fiscais acumulados;

6.11.3. Que se a lei prevê a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais até o limite de 30% do lucro do exercício, é possível concluir que esses valores não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, verificando a existência de prejuízos fiscais acumulados, a Fiscalização deveria compensá-lo de ofício e não proceder com a lavratura de crédito tributário a maior do que o efetivamente devido;

6.11.4. Que uma vez que a Autoridade Fiscal entendeu por não compensar, de ofício, os prejuízos fiscais acumulados, lavrando autos de infração indevidamente majorados, o auto de infração é nulo de pleno direito e deverá ser integralmente cancelado por esta Turma Julgadora, tendo em vista que os equívocos cometidos resultaram em vício material insanável.

7. Os interessados arrolados como responsáveis tributários também apresentaram impugnação ao lançamento. O Sr. Antônio Celso Greco apresentou impugnação às fls. 421/528 e o Sr. Flávio Eduardo Pinto Rodrigues impugnou através da petição de fls. 1734/1842.

7.1. A impugnação apresentada pelo Sr. Antônio Celso Greco, às fls. 421/528, repete as mesmas alegações preliminares e de mérito alegadas pela interessada e relatadas no item 6 do presente relatório. Alega, em caráter inédito, a nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização e, no mérito, a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por não tendo havido a demonstração de atos praticados com excesso de poder, contrato social ou estatuto ou violação à lei, de forma dolosa, e porque a imputação da responsabilidade em questão é calcada em meras presunções desprovidas de qualquer fundamento.

7.2. A impugnação apresentada pelo Sr. Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, às fls. 1734/1842, repete na íntegra os argumentos já apresentados pelo Sr. Antônio Celso Greco, às fls. 421/528.”

Ato seguinte, em primeira instância, foi proferido o Acórdão nº 107-027.483 pela 8ª TURMA/DRJ07, julgando procedentes as Impugnações apresentadas, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO INDICIÁRIO.

Para a caracterização de omissão de receita com suporte em regra presuntiva é imprescindível a comprovação do fato indiciário. No caso de passivo fictício por “obrigação inexistente”, parte-se do pressuposto de que o lançamento a crédito da conta de passivo foi para acobertar compra com recursos de caixa 2. Faz-se necessário que o lançamento revele isso, ou não há como concluir que houve omissão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA SÓCIA. AFASTAMENTO.

A responsabilidade solidária atribuída à pessoa jurídica sócia da empresa deve ser afastada quando os fundamentos apontados pela fiscalização se mostrarem improcedentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018, 2019

LANÇAMENTO REFLEXO.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado ”

A DRJ, em síntese:

- a) julgou improcedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, cancelando o crédito tributário em litígio, e
- b) excluiu do polo passivo os Srs. Antônio Celso Grecco e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, antes considerados responsáveis solidários.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora em função apenas e tão-somente do recurso de ofício.

Foram apresentadas Contrarrazões pelo contribuinte e os solidários pugnando pela manutenção da decisão da DRJ.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso de Ofício atende as condições de admissibilidade, por isso dele conheço.

No caso, como mencionado no Relatório, trata-se de acusação de omissão de receitas em função de suposta formação de passivo fictício, com base no art. 293, III, do RIR/2018:

“Subseção II

Da omissão de receita

Saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas e falta de comprovação do passivo

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

Isso porque o autuado não teria apresentado contrato de mútuo que embasasse as operações de empréstimo entre as empresas do mesmo grupo, tendo a Fiscalização desconsiderado o contrato de conta corrente que lhe foi exibido e que constou inclusive das motivações do Relatório Fiscal.

Ora, a contratação de empréstimos entre sociedade empresarial e seus sócios, bem como sua renovação, não é medida que, por si só, contraria o direito.

Sendo essa a situação jurídica que originava e justificava as obrigações registradas pelo autuado em sua contabilidade, e tendo o contribuinte apresentado tanto os termos contratuais bem como as movimentações contábeis e bancárias que demonstraram a materialização e a documentação desses empréstimos no mundo dos fatos, nada mais lhe cabia, tendo repellido a acusação de que as obrigações eram falsas e que existiam apenas com a finalidade de reduzir as receitas tributáveis.

De outro lado, assim como entendeu a DRJ, se o Fisco compreendeu que o contrato de conta-corrente que foi apresentado pela empresa não revelaria fatos verídicos, seu dever inafastável era demonstrar de forma patente, com base em outros elementos de provas, por que razão aqueles documentos não estariam revelando informações verdadeiras, ou seja, por que teriam conteúdo de falsidade. Desse ônus a Fazenda não se desincumbiu.

Concordo que, em se tratando de contratos entre partes relacionadas, empresas do mesmo grupo, possa existir o potencial de simulação de informações que possa beneficiar ambas as partes. No entanto, a Fiscalização não está autorizada a presumir que todo contrato intragrupo é um contrato fraudulento e simulado.

A par disso, o que não se pode aceitar e admitir é que a D. Autoridade pretenda desconsiderar e desconstituir o contrato apresentado, relações jurídicas, provas sem estar munido de sequer um outro elemento concreto e contundente de contraprova que faça frente e dê respaldo a suas acusações.

Portanto, ressinto-me, assim como a DRJ, da falta de suporte documental por parte da acusação. A Fiscalização não pode presumir a ocorrência de simulação. Nessa linha, a jurisprudência:

“SIMULAÇÃO- A simulação deve ser provada, cabendo à fiscalização fazê-lo, podendo, para tanto, utilizar-se de presunção simples. PRESUNÇÃO - Para que seja aceita como prova, a presunção simples deve reunir os requisitos de seriedade, concordância e precisão, sendo forçoso produzir a necessária ligação entre os indícios e o raciocínio conclusivo lógico que permita a ela chegar.”

(Acórdão nº 101-95.059, Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 06 de julho de 2005)

Desse modo, da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que o Recorrente em nada inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Eis a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“10. Do Mérito:

A Auditoria Fiscal concluiu que valores lançados em 2018 e 2019 nas contas de Passivo “2.2.5.1.01.03 - SA Marít. Eurobrás Ag” e “2.2.5.1.01.04 - Rodrimar SA Termin Port” como contratos de mútuos, na realidade representam omissão de receitas por presunção legal, pois constituem-se passivos fictícios, criados com o intuito de simular transferências, empréstimos etc., com objetivo de alterar as Demonstrações Contábeis e o Resultado do Exercício.

A interessada impugna o mérito do lançamento alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração não pode subsistir, uma vez que considerou como “passivo fictício” lançamentos contábeis que nem passivo são, não transitaram pelo resultado e nem reduziram, indevidamente, o lucro tributável do período;
- b) que as obrigações decorrentes do contrato de conta corrente mercantil existiram e estão comprovadas, de modo que a autuação por omissão de receita só seria possível se demonstrada a simulação do sujeito passivo para fraudar o fisco através da celebração de um contrato mentiroso ou fraudulento, fato que poderia fundamentar suposto “passivo fictício” por obrigação cuja exigibilidade não tenha sido comprovada.

10.1. Da natureza de mútuo dos contratos de conta corrente e de sua classificação no passivo:

Sobre o questionamento se os saldos devedores existentes nas contas que controlam o contrato de conta corrente devem ou não ser considerados mútuo, vale dizer que a Receita Federal já firmou posicionamento sobre a natureza do contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo, através da Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015 (Publicada no DOU de 18/03/2015, seção 1, página 21), que trata sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos de Valores Imobiliários – IOF. A conclusão é pela equiparação do contrato de conta corrente ao mútuo. Adiante segue trechos da mencionada Solução de Consulta:

“Solução de Consulta nº 50 – Cosit

11. Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12. Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13. Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.” (Grifei)

Como se vê, a Solução de Consulta Cosit nº 50/2015 equipara o contrato de conta corrente ao de mútuo financeiro, dadas suas características. Apesar de a mencionada solução de consulta versar sobre a incidência do IOF, essa equiparação se dá também para outros tributos, uma vez que a interpretação ali dada - que concluiu pela equiparação do contrato de conta corrente ao de mútuo – não é baseada na legislação de um ou outro tributo, mas nas características dos contratos envolvidos na análise.

Vale ressaltar que a Solução de Consulta Cosit nº 50/2015 tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da sua publicação, conforme art. 12 da Portaria RFB nº

1936, de 06/12/2018. Ademais, a Portaria MF nº 20, de 17/02/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, determina, no art. 17, que entre os deveres do julgador está o de “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes”. Ou seja, é dever do Auditor Fiscal investido na função de julgador observar as normas legais e regulamentares.

Nesse sentido, sendo o contrato de conta corrente uma espécie de mútuo, conforme interpretação dada pela Solução de Consulta Cosit nº 50/2015, as contas que controlam os saldos ao final do período de apuração são consideradas contas de passivo, independentemente dos posicionamentos doutrinários em sentido contrário trazidos pela interessada na impugnação.

10.2. Da omissão de receitas por constatação de passivo fictício:

A fiscalização concluiu que os valores ao final dos períodos de apuração dos anos calendário de 2018 e 2019 dos saldos credores das contas de passivo que controlam o contrato de conta corrente entre a interessada e as demais empresas do grupo signatárias do contrato seriam, por presunção legal, omissão de receitas, por se constituírem em passivos fictícios.

A interessada, por sua vez, alega que a autuação por omissão de receita só seria possível se demonstrada a simulação do sujeito passivo para fraudar o fisco através da celebração de um contrato de conta corrente mercantil mentiroso ou fraudulento e que todos os lançamentos contábeis a crédito nas referidas contas são verdadeiros, uma vez que as operações efetivamente ocorreram e os recursos efetivamente lhe foram transferidos da Rodrimar S.A. Terminais e da S.A. Marítima, derrubando por terra toda a autuação fiscal.

Nesse ponto, assiste razão à interessada.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda decorre da constatação da escrituração de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada, conforme dicção literal da lei. Existe uma correlação lógica entre o fato conhecido – a existência de uma obrigação com exigibilidade não comprovada – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação lógica autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos correspondentes à obrigação com exigibilidade não comprovada provêm de rendimentos não declarados.

Geralmente, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador; contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais – a produção de tais provas é dispensada.

A criação de presunções legais em nosso sistema jurídico está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil-CPC), que assim dispõe em seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...) IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (Grifou-se)

Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções juris et jure e em relativas, condicionais ou presunções juris tantum. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação. Os fatos ou atos que por elas se deduzem são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade. Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida.

Na presunção juris tantum cumpre ao fisco tão somente provar a ocorrência da hipótese sobre a qual se sustenta a presunção legal, ou seja, o fato base descrito na lei para se considerar provada a ocorrência dos fatos ou atos presumidos. Está dispensado de apresentar elementos subsidiários para fazer prova direta da omissão de receitas, pois a relação de causalidade, entre o fato base e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a conseqüente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas.

No presente caso, entretanto, verifica-se que no Relatório Fiscal a fiscalização não apresentou qualquer fundamentação ou elemento de prova de que os lançamentos nas contas “2.2.5.1.01.03 - SA Marít. Eurobrás Ag.” e “2.2.5.1.01.04 - Rodrimar SA Termin Port” ao longo de 2018 e 2019 fossem inverídicos, simulados ou fraudulentos. A fiscalização concluiu que o contrato de conta corrente apresentado pela interessada para justificar os lançamentos nas contas de mútuos com partes relacionadas seria uma forma de “simular transferências, empréstimos etc., com objetivo de alterar as Demonstrações Contábeis e o Resultado do Exercício” a partir, tão somente, da transcrição de quatro cláusulas do contrato.

Entretanto, para se valer de presunção legal a Autoridade Fiscal tem o dever de provar a ocorrência da hipótese sobre a qual se sustenta a presunção legal, ou seja, no presente caso, que o passivo é inexistente, por ter sido inventado ou

por já estar quitado e mantido na contabilidade. Nenhuma justificativa foi apresentada no Relatório fiscal, de modo a conduzir à conclusão da inexistência dos valores lançados no passivo da interessada.

Em sua defesa a interessada apresentou juntamente com a impugnação elementos que comprovam, por amostragem, que vários lançamentos nas mencionadas contas “2.2.5.1.01.03 - SA Marít. Eurobrás Ag.” e “2.2.5.1.01.04 - Rodrimar SA Termin Port” são verdadeiros e espelham a realidade de um contrato de conta corrente, associando, por exemplo, valores creditados nas contas contábeis com recebimentos de valores em suas contas correntes bancárias.

Para tanto, apresentou razão da conta “2.2.5.1.01.04 - Rodrimar SA Termin Port”, às fls. 3569/3731 (2018) e 3732/3797 (2019), e da conta “2.2.5.1.01.03 - SA Marít. Eurobrás Ag.”, às fls. 3923/3958 (2018) e 3959/4008 (2019), para serem confrontados com os extratos mantidos no Banco Itaú (fls. 4010/4161 e 4199/4201), Banco Santander (fls. 4162/4198) e Banco Daycoval (fls. 4202/4261).

Vale frisar que a escrituração faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados (art. 923 do RIR/99), e que a regra geral é o ônus da prova da caber à administração tributária (art. 924, RIR/99). Portanto, caberia à fiscalização o ônus de provar que o saldo das contas é simulado e que, portanto, os valores ali registrados são passivo fictício e estavam sujeitos à tributação como receitas omitidas por presunção legal. Como não houve a prova pela fiscalização do fato presuntivo, não há que se falar em passivo fictício e, por conseguinte, em omissão de receitas.

11. Das responsabilidades tributárias solidárias:

Sobre os créditos tributários constituídos de ofício nos autos de infração foi atribuída responsabilidade tributária solidária ao Srs. Antônio Celso Grecco, CPF nº 727.531.968-34, e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, CPF nº 516.055.468-87, tendo como fundamento legal, em ambos os casos, o art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Nas impugnações apresentadas ambos alegam a nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização e, no mérito, a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por não tendo havido a demonstração de atos praticados com excesso de poder, contrato social ou estatuto ou violação à lei, de forma dolosa, e porque a imputação da responsabilidade em questão é calcada em meras presunções desprovidas de qualquer fundamento.

O inciso II do art. 124 do CTN estabelece que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Nesses casos não abrangidos pelo inciso I do mesmo artigo, quando o terceiro tiver algum outro interesse que não o interesse comum, o terceiro será eleito por lei.

No presente caso, a Fiscalização se limitou a fundamentar a responsabilidade atribuída aos sócios, os Srs. Antônio Celso Grecco, CPF nº 727.531.968-34, e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, CPF nº 516.055.468-87, pela mera indicação do art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66, que se refere às pessoas expressamente designadas por lei. Nenhum outro fundamento legal ou fato relevante a determinar a responsabilidade foi citado, nem nos autos de infração ou no Relatório Fiscal.

Portanto, pela falta de fundamentos legais e fáticos expostos pela fiscalização a suportar a responsabilização tributária atribuída aos sócios da interessada, voto por excluir do polo passivo das exigências os Srs. Antônio Celso Grecco, CPF nº 727.531.968-34, e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, CPF nº 516.055.468-87.”

(destaques desta Relatora)

Ademais, quanto à responsabilidade solidária, alinho-me também ao decidido, haja vista que não houve a necessária individualização das condutas, relacionando-as de forma específica à ocorrência da infração tributária de omissão de receitas.

Assim, voto por manter o acórdão recorrido na integralidade, negando provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias